



Número: **0601170-75.2025.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **05/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

**Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>HELISSANDRA MATOS DA CUNHA (REQUERENTE)</b>	
<b>Ministério Público Eleitoral (REQUERIDO)</b>	<b>THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165050439	05/12/2025 16:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601170-75.2025.6.00.0000 (PJe) - SENA MADUREIRA - ACRE**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA**

**REQUERENTE: HELISSANDRA MATOS DA CUNHA**

**Representante do(a) REQUERENTE: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES - AC3625**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

## DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO NO TOCANTE À MANUTENÇÃO DA VAGA OCUPADA POR CANDIDATA DO GÊNERO FEMININO ELEITA PELA SIGLA INVESTIGADA. PROTEÇÃO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA. MATÉRIA CUJO DEBATE FOI RECENTEMENTE RETOMADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. ACAUTELAMENTO DO DIREITO DA PARTE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUANTO AO TEMA. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente formalizada por Helissandra Matos da Cunha, vereadora eleita pelo MDB de Sena Madureira/AC, objetivando a suspensão liminar dos efeitos de acórdão do TRE/AC, especificamente a determinação de retotalização dos votos com o seu consequente afastamento do cargo eletivo em apreço, haja vista a confirmação, em grau recursal, da sentença de procedência dos pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral, na qual reconhecida fraude à cota de gênero.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 165050527):

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CASSAÇÃO DE DRAP E DIPLOMAS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por três investigadas contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Sena Madureira/AC, em razão do registro de candidaturas fictícias de duas mulheres pelo partido MDB local, com consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), dos diplomas dos candidatos vinculados, inelegibilidade das envolvidas e nulidade dos votos do partido.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas fictícias; (ii) se houve desistência tácita de candidatura por motivo de saúde; (iii) cassação do mandato da única vereadora eleita; e (iv) multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fraude à cota de gênero configura-se com base em elementos objetivos, como votação inexpressiva ou zerada, ausência de movimentação financeira relevante e/ou inexistência de atos efetivos de campanha, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

4. A candidata Raimunda Nonata obteve zero voto, apresentou prestação de contas zerada, não abriu conta bancária e juntou atestado médico apenas após o período eleitoral, não demonstrando justa causa contemporânea para ausência total de campanha ou sequer voto próprio.

5. A alegação de desistência tácita da candidatura não se sustenta, pois não houve comunicação formal à Justiça Eleitoral, tampouco demonstração documental robusta de impossibilidade de atuação no período da campanha, conforme exige a jurisprudência.

6. A candidata Maria de Jesus obteve apenas dois votos, apresentou prestação de contas zerada e suas alegações de campanha foram consideradas inverossímeis, sem provas efetivas de distribuição de material ou engajamento político mínimo.

7. A existência de candidaturas femininas fictícias compromete o percentual mínimo de 30% exigido para o gênero feminino, gerando o indeferimento do DRAP e consequente cassação dos registros e diplomas de todos os candidatos da chapa, independentemente de anuência ou participação no ilícito.

8. A cassação do diploma da vereadora eleita não viola a política afirmativa de gênero, pois a fraude

comprometeu o cumprimento da cota legal, invalidando o registro da chapa como um todo.

9. Ausência de intuito protelatório nos embargos de declaração opostos na origem. Multa afastada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso improvido. Tese de julgamento:

1. A fraude à cota de gênero configura-se com a presença cumulativa ou alternativa de votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

2. A desistência tácita de candidatura deve ser comprovada por documentos contemporâneos e consistentes, não bastando alegações genéricas ou atestados médicos extemporâneos.

3. A constatação de candidatura fictícia de mulheres implica o descumprimento da cota legal de gênero e a nulidade do DRAP, com cassação dos diplomas dos candidatos da legenda, independentemente de prova de anuênciam ou participação no ilícito.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial eleitoral, a ora requerente, bem como as demais candidatas investigadas, sustentaram afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, haja vista que, diversamente da compreensão adotada na origem, não está caracterizada fraude à cota de gênero, porquanto devidamente demonstrada a desistência tácita da candidata Raimunda Nonata por motivo de saúde, na linha, aliás, do que iterativamente admitido na jurisprudência pátria.

4.1. No tocante à candidata Maria de Jesus Apolinário, argumentam ter havido uma campanha modesta, porém não maculada por fraude.

4.2. Aduzem a fragilidade do acervo probatório e reclamam a aplicação, na espécie, do postulado *in dubio pro sufragio*, consagrado pelo TSE.

4.3. Suscitam dissídio jurisprudencial e afirmam a imprescindibilidade de manutenção da única vaga preenchida por candidata vinculada aos quadros do MDB, no caso a requerente Helissandra Matos da Cunha, sob pena de a Justiça Eleitoral impor a diminuição da representatividade feminina, o que caracteriza enorme contrassenso, à luz do art. 10, § 3º, da LE.

4.4. Pugnam, assim, pela integral reforma do acórdão recorrido.

5. O presidente da Corte Regional admitiu o recurso especial.

6. Nesta tutela cautelar antecedente, Helissandra Matos da Cunha afirma a plausibilidade jurídica do direito vindicado, traduzida na probabilidade de êxito das teses contidas no apelo nobre. Aliado a isso, pontua o



Este documento foi gerado pelo usuário 756.\*\*\*.\*\*\*-87 em 05/12/2025 16:31:16

Número do documento: 25120516301568600000162435212

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120516301568600000162435212>

Assinado eletronicamente por: ANDRÉ MENDONÇA - 05/12/2025 16:30:16

risco de prejuízo de improável reparação, haja vista o seu afastamento do cargo eletivo.

6.1. Assim, requer “a concessão urgente de tutela cautelar antecedente, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, impedindo a execução do Acórdão TRE/AC nº 7.284/2025” (ID 165050522).

7. Autos conclusos para o exame da medida de urgência.

É o relatório. **Decido.**

8. De início, observo a inauguração da competência do TSE, haja vista a admissão do recurso especial eleitoral por decisão do presidente do TRE.

9. Verifico, ainda, que busca a ora requerente a suspensão integral dos efeitos do Acórdão TRE/AC nº 7.284/2025, proferido nos autos do RE nº 0600529-85.2024.6.01.0003, na sessão de julgamento de 14.10.2025.

10. Ocorre, porém, que, relativamente a determinados capítulos decisórios, não vislumbro, nesse exame tipicamente preliminar da controvérsia, a alegada plausibilidade jurídica do direito, tal como alegado no apelo nobre.

10.1. Com efeito, extraio, em resumo, os fundamentos do acórdão recorrido, pelo qual mantida a procedência dos pedidos em AIJE (ID 165050527):

De acordo com a orientação jurisprudencial do TSE: *"a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso. Precedentes."* (Agravo de Instrumento no 75020, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 03/09/2021).

Imprescindível, portanto, a demonstração segura da existência de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei.

**Foi o que detectei nos presentes autos, após analisar o que nos autos consta, motivo pelo qual entendo que a sentença recorrida dever ser mantida, conforme já afirmado no início deste voto, pois as circunstâncias evidenciadas e comprovadas neste processo, quando somadas, revelam a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero do Partido MDB de Sena Madureira/AC.**

Para melhor compreensão e exposição das minhas razões de decidir, sigo para a análise de cada uma.

### **1. Recorrente-investigada RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA:**

A recorrente-investigada Raimunda Nonata, conforme relatório de totalização, obteve 0 (zero) voto.

Observada a prestação de contas apresentada pela recorrente-investigada RAIMUNDA NONATA, juntada com a inicial (id. 4684886) verifica-se:

1. Extrato de prestação de contas final zerado (id. 4684886, pp. 43-46): Não houve recebimento de recursos financeiros e/ou estimáveis em dinheiros, seja por doações, recursos próprios e/ou fontes de financiamentos públicas (Fundo Partidário e/ou Fundo Eleitoral);
2. Relatório de Despesas Efetuadas (id. 4684886, p. 56): Sem movimentação;
3. Ausência de abertura de contas bancárias (id. 4684886, pp. 357-358);
4. Nota explicativa, datada de 04 de dezembro de 2024, noticiando (id. 4684886, p. 409): *"(...) 1.2. Peças obrigatórias A candidata, deixou de abrir suas contas, conforme determinado pelo partido, por problemas de saúde a mesma ficou prejudicada para fa[z]er sua campanha. Apresentamos o Relatório de Atividades de Campanha Feminina. Cabe ressaltar que a mesma não recebeu qualquer recurso público ou privado, recebendo algum material cedido pela partido e da majoritária."*;
5. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (id. 4684886, pp. 416-419); Sentença desaprovando as contas de campanha (id. 4684886, pp. 424-425).

Consultando o sítio do TSE, notadamente o *DivulgaCandContas*, verifica-se que a então recorrente-investigada RAIMUNDA NONATA teve o seu registro de candidatura enviado à Justiça Eleitoral no dia **14 de agosto de 2024** e autuado sob o n. 0600283-89.2024.6.01.0003.

**Curiosamente, no dia 27 de janeiro de 2025, apresenta nestes autos somente e não nos de Registro de Candidatura à época, um atestado médico, datado de 16 de agosto de 2024.**

**Em outras palavras: o atestado médico somente veio ao conhecimento da Justiça Eleitoral quando ultrapassado há muito o período eleitoral, muito embora datado de 16.08.2024. Não há registro de que tenha havido comunicação em tempo e modo à autoridade competente.**

Além disso, importante cotejar as afirmações trazidas em sede de contestação e em grau recursal:

#### **Contestação (id. 4684937):**

*"Já a Requerida RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA, recebeu material de propaganda eleitoral para a campanha, porém infelizmente acabou adoecendo na época da disputa eleitoral e por conta disso não conseguiu participar mais ativamente. Tais fatos serão confirmados com a oitiva das testemunhas ao final arroladas, conforme já relatado nos autos nº 0600455- 31.2024.6.01.0003 (ID 122532382), vejamos.*

(...)

*Não houve, portanto, candidatura fictícia, pois ambas as candidatas RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA e MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO possuíam interesse e material de propaganda eleitoral para disputar as eleições, porém o resultado das urnas depende de um conjunto de fatores, não estando presentes os requisitos da fraude eleitoral, senão vejamos.*

(...)

*E por fim, a Requerida RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA, como já dito estava enferma à época da campanha eleitoral, não tendo participado ativamente em razão de seu quadro de saúde."*

### **Recurso Eleitoral - Tese da Desistência Tácita (id. 4685044)**

A tese defensiva recursal apresentada é de desistência tácita. Destaco os fragmentos abaixo:

*"Primeiramente, insta salientar que em relação à candidata RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA, houve a produção de material gráfico, conforme demonstrado na contestação de id 122567698.*

*E embora a sentença recorrida tenha pontuado que não foi apresentado documento médico contemporâneo, o atestado juntado aos autos foi emitido em 15 de agosto de 2024, concedendo-lhe um afastamento de 15 (quinze) dias.*

(...)

*Como, então, que alguém com cistite teria as mínimas condições de realizar uma campanha eleitoral, fazendo caminhadas, passeatas, reuniões, visitando a casa das pessoas, os ramais, colônias etc?*

*O que ocorreu, em verdade, é que a senhora RAIMUNDA NONATA desistiu de sua candidatura (tanto é que nem votou em si mesma). Infelizmente, por falta de adequada orientação, não procedeu da forma que estabelece o artigo 69 da Resolução TSE nº 23.609/20192.*

*Porém, sem dúvidas, o conjunto fático demonstra que houve renúncia tácita por parte da senhora RAIMUNDA NONATA.*

(...)

*Dessa forma, há que se reconhecer que a senhora RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA interrompeu a sua campanha eleitoral por graves problemas de saúde, e não em razão da existência de conluio/combinação para cometer fraude."*

Veja-se que em nenhum momento durante a fase instrutória houve alegação de desistência tácita, pois a afirmação é de que "Já a Requerida RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA, recebeu material de propaganda eleitoral para a campanha, porém infelizmente acabou adoecendo na época da disputa eleitoral e por conta disso não conseguiu participar mais ativamente" e que "ambas as candidatas RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA e MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO possuíam interesse e material de propaganda eleitoral para disputar as eleições".

**Não participar ativamente é bem diferente de desistir, além do que ficou expresso de que possuía interesse e material de propaganda eleitoral.**

Como bem destacado na sentença: "(...) *Quanto à representada RAIMUNDA NONATA, a defesa alega que ela teve problemas de saúde que a impediram de fazer campanha na rua. Contudo, essa alegação não foi comprovada por documentação médica robusta e contemporânea. Mais importante, caso existisse algum problema de saúde durante o período de campanha, isso não explica a ausência do seu próprio voto na urna, sendo o gesto primário de quem se propõe a representar o eleitorado.*"

Acerca da tese de desistência tácita, a jurisprudência do TSE assim se firmou:

[...]

**Não há nos autos documentação comprobatória de que se tratou de desistência tácita. Inclusive, o atestado médico somente foi juntado aos autos este ano e, mais, na contestação essa tese sequer foi levantada. Além disso, foi confeccionado material de campanha, ainda que desprovido de comprovação de sua efetiva distribuição.**

**A recorrente-investigada RAIMUNDA NONATA teve a oportunidade de apresentar os seus esclarecimentos em audiência. Outro fato curioso foi a dispensa das testemunhas que haviam sido arroladas.**

Verifica-se no termo de audiência acostado ao id. 4684986 que: **1) A defesa da Requerida RAIMUNDA NONATA MENDONCA DA SILVA apresentou petição, acompanhada de documentos, informando a impossibilidade de comparecimento da Requerida à audiência designada, por motivos de saúde; 2) O Juiz Eleitoral decidiu nos seguintes termos: "... A Requerida pleiteia sua oitiva em outra data, eis que encontra-se em recuperação de cirurgia vascular, o que a impede de prestar depoimento de forma adequada. Requereu o acolhimento da justificativa de ausência, o deferimento da oitiva em momento posterior e a manutenção da audiência para as demais partes. A documentação médica apresentada, datada de maio de 2025, informa sobre a realização de exames e encaminhamento para cirurgia vascular. Contudo, a solicitação de exames, datada de 18 de maio de 2025, observa que a paciente recebeu alta estável com medicação para seguimento ambulatorial. Em que pese a alegação de problemas de saúde, a documentação acostada aos autos não comprova, de forma cabal e contemporânea à data da audiência (27 de junho de 2025), a efetiva impossibilidade de locomoção ou comparecimento da Requerida RAIMUNDA NONATA MENDONCA DA SILVA ao ato. A informação de alta estável e a necessidade de seguimento ambulatorial, por si só, não configuram um impedimento absoluto para a sua presença em juízo. O adiamento de atos processuais em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em razão da natureza célebre do rito eleitoral, exige comprovação inequívoca do justo impedimento, a fim de evitar protelações indevidas. A mera indicação de um estado de recuperação, sem atestado médico que especifique a inaptidão para o ato na data designada, não se mostra suficiente para o deferimento do pleito. Pelo exposto, indefiro a justificativa apresentada pela defesa da Requerida RAIMUNDA NONATA MENDONCA DA SILVA. Mantendo a audiência designada para as demais partes e atos processuais previstos...".**

Além disso, apenas a testemunha arrolada pela representada Helissandra Matos da Cunha,

qual seja, Gerliam Lima da Silva, foi ouvida na qualidade de informante, em razão de amizade com a representada Helissandra, dispensada as demais.

E, no ponto, acerca da oitiva de Gerliam Lima da Silva, destaco excerto abaixo extraído das contrarrazões recursais apresentadas pelo MPE: (id. 4685051)

*"[...] Que viu Maria de Jesus e Raimunda Nonata realizando atos de campanha; Que iam sempre às convenções e reuniões; Que Raimunda Nonata, por questões de saúde, interrompeu a campanha, mas que os santinhos continuaram sendo entregues; Que Raimunda Nonata não renunciou porque insistia em ser candidata; Que Raimunda desejava muito ser candidata, mas que a saúde a prejudicou - Questionado pelo Ministério Público se tinha Maria de Jesus e Raimunda Nonata nas redes sociais, ele respondeu: Que não utiliza muito redes sociais, em especial durante o período das eleições; Que afirmou não ter em suas redes - Questionado pelo Ministério Público se viu Maria de Jesus e Raimunda Nonata distribuindo santinhos ou pedindo votos, ele respondeu: Que no início da eleição sim; Que depois via muito Maria de Jesus, pois ela deixava os materiais com ele; Que também deixava os materiais com Raimunda Nonata; Que somente viu Raimunda Nonata em algumas reuniões e sempre nas convenções - Questionado pelo Ministério Público se sabia o motivo pelo qual Raimunda Nonata queria ser candidata, ele respondeu: Que não; Que isso era uma questão para o alto escalão; Que não lembra quantos votos Raimunda Nonata teve."* (grifos no original)

Veja-se que há uma patente contradição entre as declarações prestadas pelo informante, as razões recursais e as provas dos autos, ficando muito evidente a candidatura de cunho formal. O conjunto probatório é muito firme, pois revela a ausência de ânimo de disputa.

Digno de nota é que carece de verossimilhança a afirmação de que *"Raimunda desejava muito ser candidata"*, sendo que nem sequer votou nela, não havendo qualquer engajamento na disputa eleitoral e zelo pela sua candidatura.

**Registro que, referente ao período eleitoral, somente foi apresentado o atestado acostado ao id. 4684958, no dia 27 de janeiro de 2025. Nenhum outro documento aportou nestes autos, nem no de Registro de Candidatura. Ainda que fosse considerado, a campanha eleitoral tem 45 (quarenta e cinco) dias, a recorrente-investigada ainda possuía outros 30 (trinta) dias, que sequer foi levantado qualquer impedimento.**

Não há prova documental robusta contemporânea que demonstre a **impossibilidade total de participação na campanha**. Embora exames posteriores, realizados em 2025, indiquem problemas de saúde, **não há prova inequívoca de que tais condições inviabilizavam a atuação mínima como candidata durante o período eleitoral**.

Além disso, a **candidata não compareceu nem para votar em si própria**, atitude que o TSE tem reconhecido como **forte indicativo de candidatura fictícia**:

[...]

Portanto, melhor sorte não assiste a tese defensiva de desistência tácita da recorrente-investigada RAIMUNDA NONATA desistir informalmente, já que não comunicou à Justiça Eleitoral e, ainda, houve a confecção de material de campanha.

**Destaque-se, nesta oportunidade, que, a despeito da recorrente-investigada RAIMUNDA NONATA aduzir, em grau de recurso, ter havido a desistência no início de período de campanha eleitoral, não há nada nos autos que comprove tal desiderato ou que, ao menos, indique tal decisão.**

**A narrativa não se sustenta diante das provas coligidas. O que se verifica é um concatenado de situações que, quando somadas, permitem inferir a certeza da ocorrência da fraude na cota de gênero.**

## **2. Recorrente-investigada MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO:**

A recorrente-investigada MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO, conforme relatório de totalização, obteve 2 (dois) votos.

Observada a prestação de contas apresentada pela MARIA DE JESUS, juntada com a inicial (id. 4684888) verifica-se:

1. Extrato de prestação de contas final zerado (id. 4684888, pp. 44-47): Não houve recebimento de recursos financeiros e/ou estimáveis em dinheiros, seja por doações, recursos próprios e/ou fontes de financiamentos públicas (Fundo Partidário e/ou Fundo Eleitoral);
2. Relatório de Despesas Efetuadas (id. 4684888, p. 24): Sem movimentação;
3. Relatório de Atividades de Campanha Feminina (id. 4684888, pp. 429-433) - extraio do relatório as seguintes informações: a recorrente-investigada noticia que participou/realizou eventos ou reuniões políticas durante a campanha, citando eventos esportivos, Rio Macuan e Caete; que produziu e/ou distribuiu materiais de sua campanha (panfletos); não fez campanha em redes sociais; realizou atividade de campanha de rua (visitas em casas, bairros, colônias e seringais);
4. Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 4684888, pp. 437-440); Sentença aprovando as contas de campanha (id. 4684888, pp. 445-446).

De início, ressalto a aprovação da prestação de contas não afasta a ilicitude de eventuais condutas praticadas, porque se trata de uma análise eminentemente técnica.

A aprovação de contas não implica em chancela a possíveis ilícitos antecedentes e/ou vinculados às doações e às despesas eleitorais, bem como não impede o ajuizamento de ações para investigar abusos e fraudes.

Assim está expressamente previsto na própria Resolução que trata das prestações de contas de candidatos. Transcrevo o disposto no art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei no 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)

A tese recursal da recorrente-investigada é a de efetiva campanha eleitoral.

Aduz que foram juntadas fotos de reuniões, foto do *banner* utilizado na Convenção Partidária e fotos do material gráfico produzido para a campanha eleitoral, estando, por isso, provado que realizou campanha eleitoral, ainda que modesta.

Destaca que a sentença recorrida *"incorreu em equívoco ao presumir a existência de candidatura fictícia com base, exclusivamente, no número de votos obtidos pela candidata Maria de Jesus, desconsiderando a complexidade do comportamento eleitoral e a subjetividade que marca o processo de escolha do eleitor"* e, ainda, *"realizou reuniões e contou com apoio de base comunitária e familiar. Tais elementos somados à ausência de provas em sentido contrário, devem ser consideradas suficientes para afastar a presunção de candidatura fictícia."*

Sobre esse ponto, importante colacionar fragmentos da contestação (id. 4684937):

*"(...) Inicialmente vale ressaltar que a candidatura da Requerida MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO em nada foi fictícia, pois a mesma participou ativamente da disputa eleitoral, conforme demonstram os documentos abaixo, consistentes no material de campanha e nas visitas às comunidades no período eleitoral. Certo ainda que tais fatos serão confirmados com a oitiva das testemunhas ao final arroladas.*

*(...)*

*9. Não houve, portanto, candidatura fictícia, pois ambas as candidatas RAIMUNDA NONATA MENDONÇA DA SILVA e MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO possuíam interesse e material de propaganda eleitoral para disputar as eleições, porém o resultado das urnas depende de um conjunto de fatores, não estando presentes os requisitos da fraude eleitoral, senão vejamos. (i) Votação zerada ou inexpressiva*

*10. Em relação a votação inexpressiva da Requerida MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO, em que pese a estranheza dela ter recebido apenas dois votos, este simples fato isolado é insuficiente para caracterizar indício relevante que possa embasar um juízo condenatório seguro, em sede de Ação de Investigação Judicial eleitoral.*

*(...)*

*14. Assim, demonstra-se pelas fotos acima e as demais anexas a defesa, que as candidatas tiveram sim interesse na disputa eleitoral e buscaram inclusive apoio para o sucesso na campanha, mas pelo que se viu do resultado das urnas não foi suficiente, mas tal fato não pode macular a campanha realizada, tampouco configurar uma candidatura "laranja", como tenta demonstrar o Ministério Público Eleitoral, prejudicando uma chapa inteira, com uma vereadora eleita. 15. Logo, não há que se falar que por conta de votação inexpressiva das requeridas houve candidatura fictícia. Pelo contrário, está comprovado que a Requerida MARIA DE JESUS SILVA APOLINÁRIO fez campanha ativamente no período eleitoral.*

*(...)*

*30. Por fim, para caracterizar a candidatura fictícia também é necessário que as*

*candidatas fizessem divulgação ou promoção da candidatura de terceiros ou ausência de atos efetivos de campanha. 31. Ocorre que, como já descritos no bojo dessa petição, não há que se falar em ausência de atos efetivos de campanha, tampouco em divulgação ou promoção de candidatura de terceiros (...)"*

Foram apresentadas as imagens colacionadas abaixo:

[...]

**Nada provado com as imagens acima. Quanto às supostas visitas, não é possível verificar a contemporaneidade dos registros fotográficos e, além disso, não vislumbrei qualquer material de propaganda sendo distribuído e, no ponto, não basta produzir material gráfico, a campanha efetiva se faz com a distribuição. Essa conduta é reveladora do ânimo em concorrer.**

[...]

**Acerca da audiência realizada no dia 27 de junho de 2025, houve curiosamente a dispensa das diversas testemunhas arroladas.**

**Acerca do depoimento pessoal da recorrente-investigada MARIA DE JESUS reproduzo abaixo a íntegra do que consta nas alegações finais apresentadas pelo MPE (id. 4685016):**

*"[...] Que foi candidata nas eleições passadas ao cargo de vereadora pelo Partido MDB; Que foi candidata por incentivo do esposo, que é envolvido e gosta muito de ajudar; Que receberam o convite para a candidatura; Que realiza muitos eventos; Que visita frequentemente as colônias; Que conhece muitas pessoas e, posteriormente, aceitou o convite para se candidatar; Que somente ela foi candidata; Que ambos trabalham no município; Que atualmente trabalha no sacolão; Que foi o esposo quem a incentivou a se candidatar; Que decidiu sair candidata porque o marido não quis - Questionada pelo Ministério Público se sabia que existe um número mínimo de candidaturas femininas ou se alguém havia lhe informado sobre isso, ela respondeu: Que não sabia e que ninguém jamais lhe havia comunicado tal informação - Questionada pelo Ministério Público sobre o motivo de ter se candidatado pelo partido MDB e não por outro, ela respondeu: Que já possuía conhecimento sobre o partido, pois seu marido já era filiado, razão pela qual aceitou o convite; - Questionada pelo Ministério Público sobre há quanto tempo o marido é filiado ao MDB, ela respondeu: Que não sabe e não se lembra; Que ela própria se filiou ao partido no ano passado e escolheu em razão da filiação do marido; - Questionada pelo Ministério Público sobre como foi feita a campanha, ela respondeu: Que realizou uma campanha "pé no chão"; Que pediu votos a amigos, parentes, mesmo sem recursos, mas que se empenhou; Que percorreu as colônias e os bairros; Que, sem estrutura, não conseguia visitar todas as casas; Que as pessoas acham que ela recebeu dinheiro para a campanha, mas que acredita que tenha vindo um fundo partidário, o que não procede - Questionada pelo Ministério Público sobre possuir redes sociais, ela respondeu: Que possui, mas nunca as utilizou; Que teria que pagar alguém para fazer as publicações para ela, pois não sabe mexer nas redes sociais; Que não tinha condições financeiras para isso; Que, na realidade, não usava as redes sociais para fins de campanha - Questionada pelo Ministério Público se produziu material de campanha, ela respondeu: Que sim, na reta final; Que o material de*

campanha foi produzido em setembro; Que mandou fazer apenas santinhos e banners; Que a cor do fundo dos santinhos era vermelho, mas depois negou e disse que era verde; Que, na verdade, tudo era verde; Que distribuiu todo o material durante a campanha; Que distribuiu por mais de dois meses; Que distribuiu em diversos locais - Questionada pelo Ministério Público sobre quanto gastou para fazer os materiais, ela respondeu: Que o partido forneceu e pagou; Que não publicou nada nas redes sociais; Que não publicou por falta de recursos; Que em nenhum momento entrou em rede social para a campanha; Que pediu votos em reuniões em casas, nas ruas e nas colônias; Que realizou cinco reuniões durante a noite; Que fez uma reunião pela manhã no segundo distrito; - Questionada pelo Ministério Público sobre quem convocava as pessoas para as reuniões, ela respondeu: Que eram os filhos, o esposo e algumas amigas; Que, ao chegar às reuniões, as pessoas já estavam presentes; Que nas reuniões apresentava propostas e que elas ocorriam nos bairros; Que não possui fotos, mas que tirou algumas fotos - Questionada pelo Ministério Público se alguém do partido deu apoio para a candidatura, ela respondeu: Que não; Que quem pagou os santinhos foi o partido; Que não lembra o nome do rapaz que entregou os santinhos; Que apenas o partido fez os santinhos e que ela não solicitou - Questionada pelo Ministério Público se fez campanha para também candidato a prefeito, ela respondeu: Que sim; Que o candidato era Gehlen; Que recebeu dois votos - Questionada pelo Ministério Público sobre o motivo de ter recebido apenas dois votos, ela respondeu: Que foi por falta de recursos; Que pessoas que ela acreditava que votariam nela, não o fizeram - Questionada pelo Ministério Público sobre suas propostas, ela respondeu: Que, se fosse necessário, estaria pronta para ajudar, especialmente os ribeirinhos - Questionada pelo Ministério Público sobre a função de vereador, ela respondeu: Que sabe mais ou menos; Que sabe que não pode fazer muita coisa; Que acredita que o papel seja ajudar o próximo; Que um vereador reivindica e pede; Que o vereador trabalha na Câmara, fazendo pedidos, como, por exemplo, ajeitar as ruas."

[...]

Acertada a conclusão do Magistrado sentenciante quando decidiu: "(...) a candidatura de **Maria de Jesus Silva Apolinário** apresenta os três elementos da Súmula 73/TSE: votação inexpressiva (2 votos), prestação de contas zerada e ausência de campanha efetiva, configurando candidatura fictícia." e, ainda, "a candidatura de **Raimunda Nonata Mendonça da Silva** apresenta todos os elementos da Súmula 73/TSE de forma ainda mais evidente: votação zerada, prestação de contas zerada e ausência de comparecimento para esclarecimentos, configurando inequivocamente candidatura fictícia." e, mais, "Essa fraude configura abuso de poder político, pois o partido utilizou-se de uma artimanha para burlar uma norma de ordem pública e viabilizar a participação de toda a sua chapa no pleito. Sem o registro das candidaturas fraudulentas, o DRAP do partido seria indeferido, e nenhum dos demais candidatos, inclusive a eleita Helissandra Matos da Cunha, poderia ter concorrido."

(Grifos no original)

11. O cotejo dos fundamentos do acórdão regional indica, em princípio: (i) a conformidade do reconhecimento da burla à cota de gênero com as balizas estabelecidas no Enunciado nº 73 da Súmula do TSE; e (ii) a impossibilidade de adoção de premissas diversas – notadamente para fazer prevalecer as teses de desistência tácita e de campanha modesta, porém despida de contornos artificiais – sem que se proceda a uma nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência impassível de ser adotada

validamente na instância especial, a teor do **Enunciado nº 24 da Súmula do TSE**.

11.1. Afinal, **no tocante à candidata Raimunda Nonata**, assentou-se, nas instâncias ordinárias (soberanas na delimitação fática), que:

- [a] apresentou prestação de contas zerada, nem mesmo providenciando a abertura de conta bancária de campanha, o que seria impositivo desde o início da campanha, no curso da qual alegou desistência;
- [b] somente apresentou atestado médico, datado de 16.8.2024, em 27.1.2025, ou seja, muito após o transcurso do período eleitoral;
- [c] mesmo que se considerasse o atestado médico, tal como emitido e fornecido posteriormente já no ano de 2025, “a campanha eleitoral tem 45 (quarenta e cinco) dias, a corrente-investigada ainda possuía outros 30 (trinta) dias, que sequer foi levantado qualquer impedimento” (ID 165050527);
- [d] durante a fase instrutória, incluindo-se, por óbvio, a peça de contestação oferecida nos autos da AIJE, não se alegou desistência tácita;
- [e] dispensou todas as testemunhas que havia arrolado; e
- [f] a candidata não votou em si mesma (votação zerada).

11.2. **No que se refere à candidata Maria de Jesus**, anotou-se que:

- [a] igualmente apresentou prestação de contas zerada;
- [b] logrou obter apenas 2 (dois) votos, em total desalinho com a média geral obtida pelos demais candidatos do mesmo partido (185 votos);
- [c] os registros fotográficos utilizados em defesa não são aferíveis quanto à contemporaneidade dos fatos retratados e a campanha de 2024; e
- [d] também dispensou todas as testemunhas que havia arrolado.

12. Logo, quanto às teses de não caracterização da fraude à cota de gênero, não constato, **em juízo perfunctório, e sem prejuízo de exame mais detido por ocasião do julgamento de mérito, o requisito da probabilidade de êxito recursal**, essencial à concessão da liminar.

13. **Passo ao exame do capítulo decisório remanescente, qual seja, o da diminuição da representatividade feminina, haja vista que a procedência dos pedidos na citada AIJE resulta, por força do desfazimento do DRAP do MDB, no afastamento de Helissandra Matos da Cunha.**

14. Colho, nesse particular, os fundamentos do acórdão regional:



Este documento foi gerado pelo usuário 756.\*\*\*.\*\*\*-87 em 05/12/2025 16:31:16

Número do documento: 25120516301568600000162435212

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120516301568600000162435212>

Assinado eletronicamente por: ANDRÉ MENDONÇA - 05/12/2025 16:30:16

As recorrentes-investigadas afirmam que "a decisão recorrida teve como uma das consequências a cassação do mandato de Helissandra Matos da Cunha, única vereadora eleita pelo MDB e uma das três mulheres a compor a Câmara Municipal de Sena Madureira".

Prosseguem aduzindo que "sob a justificativa de proteger a cota de gênero e combater a fraude, a decisão termine por cassar o mandato de uma mulher eleita pelo voto popular, que efetivamente fez campanha e conquistou legitimamente sua cadeira, para entregar a vaga a um homem, aumentando, e não reduzindo, o desequilíbrio de gênero na composição da Câmara Municipal."

Ao final, pediram que "é preciso preservar o mandato da vereadora Helissandra Matos da Cunha, cuja cassação não apenas atenta contra a vontade soberana do eleitorado, como também representa um retrocesso na luta por maior representatividade feminina, resultando, em última análise, em uma Câmara com menos mulheres do que antes da decisão judicial de primeiro grau."

**Acerca da hipótese vertente, o Tribunal Superior Eleitoral já examinou e decidiu controvérsia similar, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 06000003-05.2021.6.06.0062, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, do qual extraio excerto do voto condutor do acórdão:**

[...]

*Entendeu-se de modo expresso que descaberia remanescer, ao menos, as candidatas mulheres que vieram a ser eleitas porque, embora "a cota do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 tenha como objetivo prático incentivar especificamente a participação feminina na política, o percentual mínimo de 30% é de gênero, seja ele masculino ou feminino, de modo que manter o registro apenas das candidatas mulheres culminaria, em última análise, em igual desrespeito à norma, dessa vez em sentido contrário ao que usualmente acontece".*

*Acrescento, ademais, que a sanção dirige-se ao partido político, não havendo coerência jurídica em uma cisão para beneficiar uma candidata do mesmo partido fraudador.*

*Estamos, aqui, ainda no campo das consequências da fraude, apesar do giro realizado por certos entendimentos, que pretende apontar, desde logo, para uma suposta discussão quanto à validade dos votos obtidos por certa candidata.*

*Tive a oportunidade de abordar o presente tema no julgamento da QO-REspEl no 0600001-83/PI, Rel. originário Min. Benedito Gonçalves, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15.2.2024, processo em que se tratou dos efeitos práticos atinentes à renovação do pleito proporcional em Gilbués/PI.*

*Afirmei, naquela oportunidade, que apesar da pertinência desse debate voltado à preservação das candidaturas femininas exitosas, entendo - e aqui reitero - que pende prejuízo superlativo na manutenção de composições inautênticas no âmbito do Legislativo, com a artificialidade do sistema representativo em descompasso com valores caros ao Direito Eleitoral e ao nosso modelo democrático. E isso porque não se pode tecnicamente atribuir a qualidade de legítima à eleição daquele ou daquela*

*que logrou êxito em uma disputa comprovadamente viciada pelo seu partido, com inevitáveis efeitos que se diluem por toda a chapa.*

*Nesse sentido, por maior que seja o número de votos obtidos por uma candidata que, por esse motivo, angariou sucesso no pleito, é de se considerar que uma candidatura fictícia macula frontalmente a disposição legal e deve ensejar à agremiação envolvida a cassação integral de seu DRAP, uma vez que objetivo primeiro da norma é que não ocorra a fraude, sendo que a implementação da política afirmativa só pode ocorrer dentro desse quadro, sob pena de se transformar em falácia ou mera retórica a política em prol das candidaturas femininas.*

*Existe, a meu sentir, um conjunto basilar de normas que deve ser resguardado. A ofensa à regra disposta no art. 10, § 3o, da Lei 9.504/97 é, como reiteradamente vem afirmado esta Corte, inadmissível. A consequência, por sua vez, deve ser severa. Franquear exceções a esse raciocínio, ainda que ao argumento da preservação de uma candidatura feminina, enfraquece toda a estrutura legal e jurisprudencial voltada à promoção do relevante papel feminino na política.*

*A invocação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) também não aproveita, pois estamos diante de comando constitucional (E.C. 117) e não cabe pretender a interpretação da Constituição a partir das Leis. No caso, tem-se, ainda, a existência de prejuízo aos demais candidatos e candidatas legitimamente eleitos advindo do reconhecimento da fraude à cota, tópico sensível e que há de ter estreita correlação com o deslinde deste feito.*

*Registro ainda que uma proposta voltada à preservação unicamente dos votos da mulher eleita neste caso não soluciona a contento o problema geral e o caso concreto. Isso porque, como já indiquei, a candidata se elegeu à custa de outras mulheres que foram silenciadas no processo e não puderam participar do pleito, o qual foi permeado por candidaturas fictícias. Assim, haveria a preservação de votos inautênticos canalizados à candidata eleita, posto que sem outras efetivas concorrentes mulheres, como quer a política de cotas, viabilizou-se a aferida canalização injusta de votos.*

*Não é possível, em meu entendimento, separar votos supostamente legítimos, pois essa premissa aqui já é inviável, na medida em que não há como classificar como legítimos votos conferidos a agremiação que perpetrhou fraude na disputa eleitoral.*

*Observo também que o intento em preservar a candidatura da única mulher eleita na localidade é meramente consequencialista (legitima o iter a partir do resultado pretendido) e, por isso, fragiliza, no processo, a sólida jurisprudência construída na temática, curiosamente sem ganhos concretos ao final dos esforços.*

*Isso porque, caso haja a incidência da jurisprudência tradicional desta Casa acerca da matéria, haverá a declaração de nulidade de todos os votos conferidos à agremiação, permitindo a eleição de duas mulheres do PSDB, atualmente suplentes - Daiane Luna e Adoniza Macêdo. Com a proposta de alteração da tese, por sua vez, as únicas mulheres vereadoras serão Renágila Viana do Republicanos (chapa com fraude) e Daiane Luna do PSDB.*

*Ao final, o que se pode afirmar da política de quotas de gênero é que não pretende a*

*eleição de mulheres a qualquer custo, inclusive daquelas que se beneficiaram de uma chapa montada de maneira fraudulenta e assim puderam vocacionar para si mesmas as aspirações sociais pela maior participação feminina na política. Não se quer que a igualação de gêneros se promova por esses caminhos.*

Neste ponto é preciso indagar, pois, se realmente é possível afirmar que a candidata eleita foi eleita com benefício advindo da fraude cometida diretamente por outras candidatas.

*Nesse sentido, a fraude, uma vez cometida, não pode ser ignorada por esta Justiça Eleitoral. No caso, pretender suportar a eleição de uma das candidatas exige que se promova uma leitura seletiva da fraude, ocorrida efetivamente na totalidade da chapa. A fraude, uma vez constatada, como efetivamente foi neste caso, além de macular o pleito de modo geral, também reforça a discriminação pontual em relação a mulheres que poderiam, de modo legítimo e em pleno exercício de seus direitos políticos, ter participado da disputa em representação do eleitorado feminino.*

*Com o lançamento de candidaturas femininas que efetivamente disputaram o pleito ao lado de outras que apenas figuraram na contenda de modo fictício, não é negligenciável a ocorrência de canalização de votos para o primeiro grupo, novamente revelando um cenário eleitoral fictício e viciado.*

*Compreendo também que todo o peso argumentativo acima exposto não comporta temperamentos mesmo em se considerando que, no caso, haverá, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a assunção unicamente de candidatos e candidatas do PSDB à vereança, uma vez que a disputa, naquele município, foi polarizada entre essa agremiação e o partido Republicanos.*

*Prestigiar uma composição fraudulenta para manter candidatos de ambos os partidos na Câmara de Vereadores é solução, a meu ver, artificial e que conflita com o desiderato da política afirmativa. Também não vejo espaço para determinar a renovação do pleito, mesmo porque o art. 224 do Código Eleitoral exige a nulidade de mais da metade dos votos para esse propósito - o que não se verifica na espécie. Ademais, em municípios de reduzida densidade demográfica, é comum haver disputas limitadas entre dois partidos, inexistindo qualquer óbice no sentido de o eleitorado optar unicamente por candidatos de uma mesma agremiação. Nessa hipótese, ainda que não se verifique a ocorrência da fraude, não é possível determinar a renovação do pleito ao argumento de salvaguardar a oposição, de modo que também não é viável, a meu ver, impor solução diversa quando constatada a prática da fraude.*

*Compreendo também que todo o peso argumentativo acima exposto não comporta temperamentos mesmo em se considerando que, no caso, haverá, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, a assunção unicamente de candidatos e candidatas do PSDB à vereança, uma vez que a disputa, naquele município, foi polarizada entre essa agremiação e o partido Republicanos.*

*Em suma, a preservação de candidatas femininas eleitas por agremiações que fizerem uso do nocivo expediente da fraude à cota: i) ofende diretamente a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, compreendido o percentual mínimo como de gênero; ii) consubstancia um incentivo, ainda que parcial, para que as agremiações "corram o risco" de tentar burlar a norma; iii) macula as regras afetas ao cômputo dos votos*

*proporcionais, pois preserva o quociente partidário artificialmente calculado em prol da candidatura que se pretende preservar; iv) implica a manutenção de composições inautênticas no âmbito do Legislativo; v) ignora a ausência de efetiva legitimidade em relação àquela candidata que logrou êxito em uma disputa comprovadamente viciada; vi) desconsidera o objetivo primeiro da norma que é evitar a fraude; vii) representa um retrocesso na jurisprudência que foi paulatinamente edificada nesta Corte; viii) implica ofensa em relação a mulheres que poderiam, de modo verdadeiramente legítimo, ter participado da disputa; ix) negligencia a possível ocorrência de canalização de votos para candidatas femininas que efetivamente disputaram o pleito, em razão da amostragem viciada advinda da existência de candidaturas fictícias na disputa.*

*Entendo, dessa forma, não haver nem mesmo parcialmente a promoção da política afirmativa com a preservação de candidaturas femininas lançadas por agremiações que comprovadamente incorrerem na prática de fraude. O que fortalece a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a meu ver, é não chancelar em nenhum aspecto o DRAP que, já na origem, mostrou-se contrário à lei, de modo que seria um retrocesso jurisprudencial a preservação de candidaturas masculinas ou femininas lançadas nesse contexto.*

*Tem-se, portanto, que, não obstante a orientação prevalecente na Corte Regional, o conjunto probatório anunciado harmoniza-se com os parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior persuasivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas - votação zerada, ausência de realização de atos de campanha e gastos eleitorais, além da promoção de outro candidato ao mesmo cargo em disputa, à míngua de sólidos elementos indicadores de eventual desistência tácita de campanha -, de modo que o recurso deve ser provido." - destacamos. (ID 165050527 - Grifos no original)*

15. Registro, nesse ponto, que o precedente citado no acórdão regional é alusivo às eleições de 2020, **ausente debate do TSE no tocante ao pleito de 2024**. Observo, ainda, que, no que se refere às eleições de 2022, esta Corte Superior voltou a refletir sobre a temática da preservação da vaga conquistada por candidatas do gênero feminino, mesmo no cenário de procedência dos pedidos formulados nas ações eleitorais cabíveis, tendo-se por matéria de fundo o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

15.1. Refiro-me, especificamente, aos Recursos Ordinários nºs 0602977-70.2022, 0602957-79.2022, 0602964-71.2022 e 0601408-34.2022, todos conexos, de relatoria do e. Ministro Antonio Carlos Ferreira, cujo voto foi no sentido de "assegurar a validade dos votos atribuídos às candidaturas femininas em relação às quais não haja prova de concorrência para a fraude", bem como daqueles "atribuídos exclusivamente à legenda partidária", justamente para que "as candidaturas femininas que lograrem obter votação para alcançar o quociente partidário ou a média do cálculo da distribuição das sobras eleitorais terão o mandato assegurado", sendo que, "também a hipótese que resultar em apenas uma mulher eleita, na eventualidade de ocorrer a sua saída do mandato, haverá na lista de suplência apenas mulheres".

15.2. Na sequência do voto do eminente relator nos citados recursos, os quais foram levados a julgamento na sessão de 27.11.2025, pediu vista o Ministro Sebastião Reis Júnior, aguardando os demais.

15.3. **Estabelecido esse cenário e em juízo de ponderação, concluo pela necessidade de acautelar, provisoriamente, o direito da ora requerente, Helissandra Matos da Cunha**, haja vista que

eventualmente a revisitação do entendimento firmado para 2020 poderá aproveitá-la, de modo que, nesse específico ponto, o recurso especial eleitoral está revestido de plausibilidade jurídica.

16. Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de liminar, exclusivamente para assegurar o exercício do mandato de vereador titularizado por Helissandra Matos da Cunha**, salvo se, por motivo diverso daquele examinado nestes autos, estiver ou vier a ser afastada do mencionado cargo eletivo. **Fica, em decorrência, obstado o implemento da ordem de retotalização dos votos contido no acórdão recorrido, até ulterior deliberação desta Corte.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Comunique-se** com urgência o TRE/AC, para que adote as providências cabíveis.

**Traslade-se**, oportunamente, para os autos do processo principal, o qual deverá tramitar com prioridade, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução TSE nº 23.598/2019.

**Retornem** os autos à conclusão para referendo do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator